

## A APLICABILIDADE DOS INCISOS I E IX DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, AOS MILITARES ESTADUAIS PERTENCENTES À POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Altemistoncley Diogo Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

A pandemia do coronavírus Covid-19, afetou intensamente a população mundial, com percentual de contágio maior em determinados países. Atingiu também o Brasil, que entendeu por bem decretar emergência na saúde, bem como, adotou várias medidas objetivando diminuir a disseminação rápida, em virtude de uma propagação significativa dos sintomáticos aliado a necessidade de respiradores nas unidades de tratamento intensivo. Entre os instrumentos de combate, a quarentena, mantendo o máximo possível de pessoas em casa, bem como o fechamento total ou parcial de vários segmentos comerciais, abalou drasticamente a economia. Nesse diapasão, como forma de socorro do governo federal, foi promulgada a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando ainda a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que impôs várias vedações aos servidores civis e militares dos poderes e órgãos. Diante disso, foi analisado o impacto frente as promoções e progressões dos militares estaduais pertencentes à Polícia Militar do Paraná, considerando os aspectos legislativos específicos. Concluiu-se que a alteração legislativa não incide na reposição constitucional, bem como nas progressões e promoções dos militares estaduais.

**Palavras-chave: Covid-19. Progressões e promoções. Militares estaduais. Paraná. Lei Complementar nº 173/2020.**

### ABSTRACT

The Covid-19 coronavirus pandemic has severely affected the world population, with a higher percentage of contagion in certain countries. It also reached Brazil, which understood it well to enact a health emergency, as well as

---

<sup>1</sup> Tenente-Coronel do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, formado pela Academia Policial-Militar do Guatupê; Bacharel em Administração, pela FAFIPAR, e em Direito, pela TUIUTI. Especialização em “Planejamento em Segurança Pública”, pela UFPR, em “Segurança Pública com Complementação em Magistério Superior” pela FACINTER, e em “Direito Administrativo Disciplinar” pela TUIUTI. 2º lugar no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2008/2009, e 3º no Curso Superior de Polícia 2016/2017, ambos pela APMG, E-mail: [adr\\_diogo@yahoo.com.br](mailto:adr_diogo@yahoo.com.br).

adopted several measures aimed at reducing the rapid spread, due to a significant spread of symptomatic patients combined with the need for respirators in intensive care units. Among the instruments of combat, quarantine, keeping as many people at home as possible, as well as the total or partial closure of several commercial segments, drastically shook the economy. In this tuning fork, as a form of assistance from the federal government, Federal Complementary Law no. 173, of May 27, 2020, was enacted, which established the Federative Program for Confronting the Coronavirus SARS-CoV-2 (Covid-19), also changing the Complementary Law No. 101, of May 4, 2000, called the Fiscal Responsibility Law, which imposed several restrictions on civil and military civil servants of the powers and bodies. Therefore, the impact on the promotions and progressions of the state military belonging to the Military Police of Paraná was analyzed, considering the specific legislative aspects. It was concluded that the legislative change does not affect the constitutional replacement, as well as the progressions and promotions of the state military.

**Keywords:** Covid-19. Progressions and promotions. State military. Paraná. Complementary Law 173/2020.

## 1 INTRODUÇÃO

A Pandemia do coronavírus - Covid19, iniciou na cidade chinesa de Wuhan, no começo de dezembro de 2019, espalhando-se rapidamente pelos cinco continentes. No Brasil o primeiro caso foi confirmado em 27 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020).

A disseminação foi rápida, a ponto da Organização Mundial de Saúde – OMS, decretar no final de janeiro de 2020, “emergência de saúde pública de interesse internacional”.

O Brasil iniciou o enfrentamento logo em seguida, dentre tantas medidas adotadas, é de salientar a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - Covid19 (Brasil, 2020). E já no dia 06 de fevereiro de 2020, era sancionada a primeira lei federal visando a erradicação da pandemia, a Lei nº 13.979, que vinha a dispor sobre as medidas para enfrentamento, sendo sucessivas as ferramentas adotadas.

No Paraná, o governo implementou vários instrumentos de contenção do coronavírus - Covid19, a partir da edição do Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020, o qual veio a dispor sobre as medidas para contornar a

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid19 (Paraná, 2020).

O coronavírus - Covid19, pelo alto nível de contágio e risco de morte, desencadeou pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, as mais diversas edições de normas, entre leis, decretos, portarias, resoluções, entre outras. Em certo momento, aflorou embates entre os níveis de governos quanto a opção por linhas de ações mais ou menos restritivas seriam ideais no combate.

Independentemente disso, as quarentenas aplicadas pelos governantes, mantendo a população em suas residências, objetivando diminuir a curva de contaminação, com muitos segmentos do comércio fechados, criou em outro prisma, uma grave crise econômica ainda não dimensionada na sua totalidade.

As situações decorrentes da situação financeira culminaram na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (Brasil, 2020), que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”. Fato importante, pois a LC nº 101, é a Lei de Responsabilidade Fiscal. Somada ao decreto estadual nº 4385, de 27 de março de 2020, que dispôs “sobre medidas orçamentárias e financeiras para a prevenção e combate à COVID-19” (Paraná, 2020).

Dentro deste cenário, vamos analisar os impactos oriundos dos incisos I e IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, frente a legislação estadual que rege a situação e a Polícia Militar do Paraná - PMPR, considerando que os militares estaduais, não pararam em nenhum momento durante a Pandemia, trabalhando diuturnamente em prol da população paranaense.

## **2 LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020**

O Brasil, não diferente de muitos outros países no mundo, criou um programa federativo para o enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19, objetivando o aporte de recursos financeiros aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos Municípios, por meio da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, diante da queda na arrecadação.

No bojo deste dispositivo legal, que principalmente altera a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, passamos a analisar os efeitos dos incisos I e IX do artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

**§ 6º (VETADO).** (grifo nosso).

O *caput* do artigo 8º da LC nº 173/2020 faz referência ao artigo 65 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em que há previsão de vedações impostas nos incisos de I a IX, considerando a ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, e na situação dos Estados e Municípios, pelas Assembleias Legislativas.

Também deixa claro que se aplica a “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, afetados pela calamidade, que no caso em tela, fora declarado tanto pela União, quanto pelos estados, atingindo todo o território nacional.

Já no inciso I do referido artigo 8º, a quem será aplicada as vedações impostas, sendo estes os “membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares”, e ainda, veda os estados, no nosso caso, até 31 de dezembro de 2021, de conceder “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”.

Sobre a “vantagem”, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, diz que, “[...] existem três espécies de *vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações e adicionais)*, mas, em verdade, são de quatro ordens, pois, ainda há outras catalogadas como “benefícios” da seguridade social. (MELLO, 2010, p. 314, grifo nosso).

Esse inciso tem objetivo claro de estancar o máximo possível o gasto em pessoal, estipula também uma exceção, que é derivado de sentença transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O inciso IX do artigo 8, traz que o lapso de tempo entre a entrada em vigor da LC nº 173/2020, do dia 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de

2021, é vedado para “contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.

Também excepcionalizou no inciso IX, a perda do direito a contar o tempo, porém “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. Nessa segunda parte do “quaisquer outros fins”, se refere ao que não foi contemplado no rol taxativo na primeira parte do inciso.

Nessa situação de não aplicabilidade, entendem-se que a promoção e a progressão foram excluídos, como ocorreu na evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que após todo o trâmite nas casas legislativas, se consubstanciou na Lei Complementar nº 173/2020, conforme (Agência Senado, 2020):

#### **EVOLUÇÃO DO TEXTO**

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

##### **PRIMEIRO RELATÓRIO**

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões, incorporações, permanências** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

##### **SEGUNDO RELATÓRIO**

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

##### **TEXTO FINAL**

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, **sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;**

Fonte: Agência Senado

Ficou claro que os legisladores não quiseram atingir certos direitos, como as “**promoções, progressões, incorporações, permanências**”, que se encontravam no texto inicial do inciso IX do artigo 8º.

Neste caso não incidem sobre promoções e progressões previstas em lei, até porque, instituições de estado, necessitam substituir as vacâncias para dar continuidade na prestação do serviço público.

Sobre o entendimento no inciso I, da vedação do reajuste, não se aplica, pois este instituto não é o mesmo que a revisão geral anual, prevista na Constituição Federal, artigo 37, inciso X.

Não se discute que para alterar um dispositivo constitucional, somente por uma proposta de emenda constitucional, e não por Lei complementar, além disto, é necessário considerar que direitos e garantias fundamentais espriados pela constituição federal não podem ser atacados por emendas constitucionais por serem consideradas cláusulas pétreas nos termos do art. 60, §4º da carta constitucional.

### **3 DECRETO ESTADUAL Nº 4385, DE 27 DE MARÇO DE 2020**

O Estado do Paraná editou o Decreto nº 4385, de 27 de março de 2020, que veio dispor sobre as medidas orçamentárias e financeiras para a prevenção e combate à COVID-19 (PARANÁ, 2020). No artigo 2º sobredito decreto suspendeu as concessões de progressões e promoções de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, já autorizadas e ainda não implantadas.

No artigo 5º do aludido decreto, previu a possibilidade de exceção, com a autorização governamental, sendo o pedido formal e devidamente fundamentado, e ainda, devendo constar prévia manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. O parágrafo único do mesmo artigo, definiu que nos pedidos de exceção, serão priorizados às despesas voltadas ao enfrentamento da emergência decorrente da Covid-19.

É notória a participação da Polícia Militar do Paraná, no enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde o seu início, sendo desnecessária uma defesa maior sobre essa temática, pois, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, excepcionalmente amparada na Polícia Militar e em seu Corpo de Bombeiros para a manutenção da segurança e atendimento da população.

Em diversos outros decretos estaduais, para atuação no enfrentamento da pandemia, utilizou-se de atuação diferenciada para a Secretaria de Estado

da Segurança Pública, porém, também notório que as forças que mais estão expostas nas ruas, são os militares estaduais.

#### 4 PARECER 013/2020 - PGE

Em sequência, ocorreu a divulgação do Comunicado nº 030, de 25 de junho de 2020, do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – DRH, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, acerca da LC nº 173, encaminhando o Parecer nº 13/2020 da Procuradoria Geral do estado – PGE.

Do Parecer nº 013/2020 da PGE, especificamente para as promoções e progressões de carreiras regularmente instituídas por lei estadual, (PGE, 2020, p. 40), aduz:

Não bastasse o encimado, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da analogia, **aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui vantagem concedida ao servidor, mas sim uma forma de provimento derivado em cargo público, autorizada pela Constituição da República [...]**

Assim, claramente, **não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias**, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020: **enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira**, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor.

Ademais, entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, **implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores.** (grifo nosso)

Corroborando com o entendimento de que o artigo 8º da LC nº 173/2020, não incide sobre as promoções e progressões de carreiras previamente instituídas por lei, já que não elencados no rol taxativo do inciso I e IX, bem como ter sido evidenciado de que estes dispositivos foram retirados do texto original da PLP nº 39/2020 que se findou na LC nº 173/2020.

## 5 DA LEGISLAÇÃO QUE NORTEIA A CARREIRA DOS MILITARES ESTADUAIS QUE PERTENCEM À PMPR

O regime jurídico que versa acerca da vida funcional dos militares estaduais pertencentes à Polícia Militar do Paraná, tem escopo na Constituição Federal, artigo 42, parágrafo 1º combinado com o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X (BRASIL, 1988), em que fica evidenciado a exigência de lei estadual específica para nortear determinados aspectos, direitos e deveres, por constituir-se de uma carreira com peculiaridades específicas, conforme:

**Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

**§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.**

[...]

**Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**

[...]

**§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:**

[...]

**X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifo nosso).**

Assim com relação as progressões e promoções, na carreira dos militares estaduais pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Paraná, teremos a promoção, escalonamento vertical, nos graus hierárquicos da corporação, por dois institutos, a Lei de Promoção da Praças, Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969, e suas alterações, e a Lei de Promoção de Oficiais, Lei Estadual nº 5.944, de 21 de maio de 1969, e suas alterações.

Já na progressão, escalonamento horizontal, se verifica o avanço no subsídio do militar estadual, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.169, de 24 de maio de 2012, estruturado em 11 (onze) referências para cada posto ou graduação, segundo se extrai do artigo 6º da aludida lei (PARANÁ, 2012).

O artigo 7º da Lei do Subsídio da PMPR, disciplina como ocorrerá o desenvolvimento da carreira:

**Art. 7º. O desenvolvimento na carreira da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros dar-se-á pelos institutos da promoção e progressão.**

§ 1º. A promoção do militar ativo de um posto ou graduação para outro imediatamente superior observará as normas contidas na legislação dos militares do Estado do Paraná.

§ 2º. Quando da promoção, o militar ocupará a mesma referência no novo posto ou graduação, conforme a tabela constante do Anexo I.

§ 3º. Não haverá promoção de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão, ressalvadas as hipóteses de promoção do policial que perder a vida em serviço, prevista no art. 265 da Lei 1.943/54, ou as decorrentes de ato de bravura, ou ainda, em virtude de ressarcimento por preterição.

§ 4º. **A progressão é a passagem de uma referência de subsídio para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo posto ou graduação, ao militar que atingir 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná, conforme Anexo III.**

§ 5º. **No momento em que o militar atingir a referência de número 6 (seis) a progressão ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.**

§ 6º. Não haverá progressão de militares da reserva remunerada, reformados e geradores de pensão. (grifo nosso).

A progressão na Polícia Militar do Paraná é feita por meio do subsídio. Nesta linha a doutrina de Di Pietro vem esclarecer o seu significado (Di Pietro, 2011, p. 547):

Abandonada a expressão **subsídio** na Constituição de 1988, volta a ser prevista na Emenda Constitucional nº 19, porém apenas para algumas categorias de agentes públicos. Com isso, passaram a coexistir dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde ao subsídio, constituído por **parcela única**, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de **remuneração ou vencimento** e, o segundo, de **subsídio**.

Nesse sentido o artigo 1º da Lei nº 17.169/2012, deixa explícito que os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, tem o seu sistema remuneratório por meio do subsídio. E no parágrafo único do referido artigo, define que o subsídio é “fixado em parcela única, vedado o

acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira”.

Portanto, se hipoteticamente houver entendimento divergente, em que se aplicaria o inciso IX, do artigo 8º da LC nº 173/2020, por entender que as diferentes referências nos subsídios da Lei Estadual nº 17.169/2012, tem o condão do tempo, teremos também, então, válida, a hipótese, que devemos majorar todos os postos e graduações nas referências “11”.

Desta maneira, resta claro que as formas de progressão e promoção aplicadas aos militares estaduais pertencentes à PMPR, não sofrem a incidência dos incisos I e IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, por terem sido excluídos estes dispositivos da aludida lei complementar, e por esses institutos estarem previamente estabelecidos em lei específica do ente federado, coadunando com o previsto na constituição federal.

## 7 PROJETO DE LEI Nº 248/2020

Tramita na Assembleia Legislativa do Paraná, o Projeto de Lei nº 248/2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021.

Porém, o Governador do Estado enviou à casa de leis, o Ofício nº 419/20, de 25 de agosto de 2020, encaminhando emenda para o aludido projeto de lei, que consiste no seguinte:

**Art. 48. A implantação e concessão de promoções e progressões ficam suspensas, para todos os efeitos,** ficando condicionadas:

I – à reestimativa das receitas decorrentes do crescimento de arrecadação em montante suficiente a assegurar a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa e o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II – observância dos limites para despesa total com pessoal previstos em legislação federal e estadual.

**§ 1º O período compreendido entre a publicação desta lei e 31 de dezembro de 2021 não será computado para fins de aquisição de direito a promoção, progressão ou qualquer outro avanço na carreira,** porém será considerado como de efetivo exercício para todos os demais efeitos.

**§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao pessoal integrante do Quadro da Polícia Militar, do Quadro Próprio da Polícia Civil, do Quadro Próprio dos Peritos Oficiais e do Quadro Próprio da Secretaria de Estado da Saúde.** (grifo nosso)

Obviamente, que além do Decreto Estadual nº 4385, de 27 de março de 2020, o qual suspende o pagamento de promoções e progressões, ficando a excepcionalização a cargo do Governador do Estado, o mesmo, entende a importância da Polícia Militar do Paraná, no contexto do combate ao coronavírus, tanto que propôs no parágrafo segundo da emenda ao artigo 48.

Não há outro caminho que não seja aguardar a decisão resultante do processo legislativo, que está nas mãos dos deputados estaduais sobre a importância da Polícia Militar do Paraná. Independentemente disso, o que ficou claro é de que qualquer tipo de vedação para as progressões e promoções dos militares estaduais, não estão acometidas pela LC nº 173/2020, mas sim, na esfera estadual.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise contextualizada dos incisos I e IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 aplicados aos militares estaduais pertencentes à Polícia Militar do Paraná, foram descritos os dispositivos constitucionais e legais que regem a carreira específica de militar estadual.

Considerando alguns aspectos de caráter social, de saúde, econômico que envolvem e envolveram as decisões acerca do enfrentamento da pandemia do Covid-19, e que vieram a culminar em medidas mais severas, como as quarentenas, mantendo o máximo de pessoas em casa, e fechamentos parciais ou totais de segmentos do comércio, objetivando a diminuição da contaminação.

Longe da insensibilidade, os militares estaduais entendem os aspectos sociais e a situação econômica, porém, não longe dos servidores da saúde, foram alvos sempre das exceções para se manterem na linha de frente, talvez não dentro das instituições hospitalares, mas, sempre e todo o tempo, nas ruas, mantendo a ordem pública.

Instituição permanente do estado e a última linha de defesa para manter a tranquilidade social, necessita também não ser só exceção na aplicabilidade no trabalho, mas sim, em alguns direitos.

Ficou claro que a Lei Complementar nº 173/2020, especificamente não tem incidência aos militares estaduais na revisão geral anual, e principalmente nas progressões e promoções, já previamente instituídas em lei estadual.

O que vem a suspender temporariamente as promoções e progressões dos militares estaduais, podendo ser excepcionalizadas pelo governador do estado, está previsto no Decreto Estadual nº 4385, de 27 de março de 2020. Ainda é necessário aguardar o resultado do processo legislativo referente o Projeto de Lei nº 248/2020, o qual dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021, porém, com proposta de emenda, apresentada pelo governo excepcionalizando a Polícia Militar do Paraná, da suspensão das progressões e promoções, reconhecendo a importância desta instituição para a sociedade paranaense, principalmente durante a pandemia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agência Senado**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes> > Acesso em: 01 de set 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 02 set 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm) >. Acesso em: 31 de ago 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm) >. Acesso em: 31 de ago 2020.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Coronavírus (COVID-19). Disponível em: < <https://coronavirus.saude.gov.br/linha-do-tempo/> >. Acesso em: 31 de ago 2020.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/Portaria-188-20-ms.htm) >.  
Acesso em: 31 de ago 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito administrativo.** 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

PARANÁ. **Decreto nº 4230, de 16 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Disponível em: <  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=232854&indice=1&totalRegistros=12&dt=21.2.2020.18.10.40.695> >.  
Acesso em: 31 de ago 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4385, de 27 de março de 2020.** Dispõe sobre medidas orçamentárias e financeiras para prevenção e combate à COVID-19. Disponível em: <  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=233189&indice=1&totalRegistros=30&dt=28.2.2020.15.19.49.107> >.  
Acesso em: 31 de ago 2020.

PARANÁ. Procuradoria Geral do Estado. **Parecer 013/2020 – PGE.** Curitiba, 23 de junho de 2020.